



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.902395/2011-39
ACÓRDÃO	1002-003.518 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC E MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os débitos não extintos, em razão de não homologação da compensação, são considerados vencidos e não pagos, sujeitando-se, portanto, à SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995 e Súmula 4 do CARF – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia SELIC para títulos federais”. Sujeitam-se ainda à multa moratória prevista no art. 61 de Lei nº 9.430/96.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à existência de provas do direito creditório do contribuinte, impossibilidade de a DRJ inovar nos argumentos de mérito e ainda aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Felon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de pedido de compensação de IRPJ com saldo negativo apurado a partir de retenção na fonte. Por meio do PER/DCOMP nº 26980.12077.220110.1.7.02-3918 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, no montante de R\$ 647.588,26. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 842.377,71 e pagamentos de R\$ 1.904.292,11 contra o IRPJ devido de R\$ 2.099.081,56.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, foi confirmada a parcela de IRRF de R\$ 608.465,40, **restando uma divergência de R\$ 233.912,31, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado**, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39250.67673.220110.1.7.02-0470 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 40686.06631.150910.1.3.02-2021 e 34987.80768.160910.1.3.02-6061, resultando no saldo devedor de R\$ 265.399,97 (valor do principal) acrescido dos encargos moratórios.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente alegou em síntese que **1)** com relação à diferença de IRRF de R\$ 184.893,31, trata-se de retenções de imposto de renda pelo Banco do Brasil – CNPJ 00.000.000/5065-24, sendo que o código correto da retenção é 5273 e não 3426, informado no PER/DCOMP; **2)** Quanto à diferença de IRRF – cód. 3426 - de R\$ 49.019,00, trata-se de retenções de imposto pela fonte pagadora Itograss Agrícola Mogiana Ltda (CNPJ 62.046.735/0001-03), mas houve equívoco no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, pois foi informado o CNPJ da manifestante, ao invés do CNPJ da fonte pagadora.

Analisando as razões de defesa a Turma **a quo julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte**, tendo concluído pela existência de comprovação do direito creditório no valor de R\$ 98.716,35 assim divididos:

- **R\$ 2.257,51:** valor declarado pela Itograss Agrícola na respectiva DIRF sob o código 3426; e
- **R\$ R\$ 96.458,84:** valor de saldo negativo correspondente a proporção dos valores retidos pela fonte pagadora Banco do Brasil e os valores submetidos a tributação pelo Contribuinte.

Intimado da decisão em 05.06.2018 (fls. 77) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03.07.2018 (fls. 80) com a seguinte fundamentação:

- 1) Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e motivação do ato: o despacho decisório não passa de um verdadeiro auto de infração eletrônico onde não há a análise pormenorizada do direito do contribuinte, consistindo em mera apresentação de planilha sem a apresentação de qualquer justificativa fática ou jurídica para não homologação.
- 2) Nulidade por cerceamento do direito de defesa: há cerceamento de defesa da requerente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilita, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente.
- 3) No mérito defende a existência do saldo negativo e o direito a compensação dos créditos: **I)** as informações que constam da DIPJ apresentadas em época própria e novamente juntada aos autos faz prova em favor do contribuinte. Partindo

desta premissa, possível notar claramente que o crédito relacionado à retenção declarado em DIPJ e escriturado em contabilidade em seus livros fiscais existe no montante apresentado em Perd/comp., os valores das retenções declarados são verdadeiros e não poderiam ser reduzidos pelo Fisco. II) há nos autos documentos que comprovam de maneira cabal a retenção decorrente de aplicação financeira retida a título de IR, destacando ainda que precedentes do CARF admitem a comprovação do direito do contribuinte por meio de indícios e outros elementos.

- 4) Defende que não pode a DRJ inovar e justificar a glosa em razão da ausência de tributação dos valores pelo Contribuinte. Uma vez reconhecida a retenção deve homologar o saldo negativo informado e eventual necessidade de complementação do imposto devido deve ser apurado em procedimento específico.
- 5) Subsidiariamente argumenta que o julgamento deve ser convertido em diligência em respeito à verdade material, sobretudo, ao se constatar relevantes provas produzidas pela recorrente de recolhimento e declaração em obrigações acessórias. Mero equívoco no código, não é impedimento para o uso dos créditos.
- 6) Juros e Multa: o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, no mais o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, quando se realizou a compensação e o creditamento de total boa-fé.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do Conhecimento parcial:

Antes de entramos no mérito é necessário avaliar qual a extensão do conhecimento do recurso voluntário do contribuinte, haja vista inovação da linha de defesa em momento recursal.

A discussão acerca da amplitude da aplicação do princípio da busca da verdade material é controvertida e varia segundo as características do caso concreto e conteúdo das novas alegações. Entretanto, é pacífico o entendimento de o **instituto da preclusão** estar presente nos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "*preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior"*.

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interessa a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo não de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise ainda que os novos argumentos tangenciem a existência de nulidade do despacho decisório, o que poderia levantar debate sobre a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, no entendimento dessa Conselheira, as arguições de ausência de fundamentação e motivação da decisão de verificação do direito creditório e cerceamento do direito de defesa são argumentos que – com a devida vênia – não demonstram razões suficientes para serem conhecidos.

A arguição de nulidade do contribuinte passa pela alegação de ausência de informações no despacho decisório capazes de levar a compreensão da glosa realizada, entretanto verificando a peça de “Manifestação de Inconformidade” (fls. 05) a própria recorrente descreve a extensão da decisão então combatida, vejamos:

Analisando os fatos incorridos, constata-se que a exigência dos débitos tributários do Despacho Decisório em epígrafe se deu em razão de um equívoco da Requerente, ou seja, embora os valores do IRRF estejam devidamente comprovados e recolhidos (vide Anexo III), no preenchimento da DIPJ e PER/DCOMP do IRRF referente ao CNPJ da fonte pagadora Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda. (CNPJ nº 62.046.735/0001-03), a Requerente constatou que não houve o cruzamento da informação em razão de ter utilizado equivocadamente o CNPJ da própria Requerente ao invés da fonte pagadora (Itograss).

Outra questão merecedora de esclarecimento é o fato de ter utilizado no preenchimento do PER/DCOMP e DIPJ (CNPJ fonte pagadora Banco do Brasil nº 00.000.000/5065-24) o valor integral do IRRF no código de recolhimento 3426, sendo que o montante de R\$ 184.893,31 (exigido no Despacho Decisório) foi recolhido através do código de recolhimento 5273, cuja informação NÃO É APRESENTADA no Informe de Rendimentos da instituição financeira, apenas em consulta a fontes pagadoras no sítio da RFB (Anexo III).

Dessa forma, não devem prosperar as considerações levadas a feito para apuração/exigência fiscal do suposto débito, pois a cobrança apresentada pela Auditoria da Receita Federal do Brasil é im procedente.

Diante da insubsistência de elementos que permitam a aplicação da regra excepcional do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conheço em parte do recurso voluntário do contribuinte.

Neste sentido, devolve-se a este Colegiado o debate acerca da existência de provas do direito creditório do contribuinte, impossibilidade de a DRJ inovar nos argumentos de mérito e ainda aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado.

3) Do Mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF.

Em que pese toda fundamentação apresentada pelo contribuinte, a decisão recorrida não merece reparos.

Em relação aos valores envolvendo Itograss Agrícola, sob o código 3426 (CNPJ 62.046.735/0001-03), a Turma *a quo* reconheceu o direito creditório do Contribuinte até o limite

declarado pela fonte pagadora em sua DIRF, pois os comprovantes de pagamento juntados aos autos (fls. 32 a 44) não comprovam qualquer vinculação entre a citada empresa e a Recorrente.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

O Contribuinte poderia em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem seu direito, entretanto limitou-se a reproduzir os argumentos expostos na sua manifestação de inconformidade, devidamente analisada pela Decisão Recorrida.

Neste sentido, pela relevância, vale citar parte da fundamentação adotada pela Turma *a quo*, as qual adoto como razões de decidir:

Vamos à análise.

1) Diferença de IRRF de R\$ 49.019,00:

A manifestante informou na DIPJ e no PER/DCOMP tratar-se de IRRF cód. 3426 - CNPJ 00.372.496/0001-24 (esse CNPJ é da própria contribuinte).

A contribuinte argumenta ter ocorrido erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, pois informou o seu CNPJ, ao invés do CNPJ 62.046.735/0001-03 da fonte pagadora Itograss Agrícola Mogiana Ltda. **Foram juntados aos autos, como elementos de prova, somente cópias de alguns comprovantes de pagamentos de IRRF cód. 3426 com o CNPJ 62.046.735/0001-03 (fls. 32 a 44). Não foram juntados aos autos nenhum outro documento para se comprovar que a contribuinte sofreu efetivamente tal retenção do imposto de renda na fonte e que ofereceu os rendimentos à tributação.**

Observe-se que comprovantes de **recolhimentos de IRRF em nome da fonte pagadora não são provas hábeis o suficiente de que se trata de retenções na fonte**

de um determinado fornecedor, pois não constam tais especificações naqueles documentos.

Deveriam ter sido apresentados os comprovantes de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora em seu nome; notas fiscais em que conste o IRRF; escrituração contábil e/ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante **sofreu o ônus da retenção pleiteada e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.**

Com efeito, esta DRJ realizou consultas ao sistema DIRF e verificou que a **Itograss Agrícola Mogiana Ltda - CNPJ 62.046.735/0001-03 declarou ter pago à contribuinte rendimentos tributáveis totais de R\$ 10.033,22 com imposto retido na fonte – cód. 3426 – no montante de R\$ 2.257,51**, conforme tela a seguir:

A partir da fundamentação da decisão recorrida, a qual mencionou quais outras provas poderiam ter sido apresentadas pelo Contribuinte para demonstrar seu direito, nada foi apresentado estando o processo instruído apenas com parte de documentos que comprovam o pagamento de IRRF no código 3426, pagamentos realizados pela Itograss Agrícola, mas sem qualquer lastro com a Recorrida.

Destaca-se que, no geral, as provas do direito da recorrente estão relacionadas com informações e documentos “particulares” (contratos, notas fiscais, extratos bancários) o que torna ineficaz qualquer medida de conversão do processo em diligência. A verificação possível por parte da autoridade fiscal sobre a liquidez e certeza do crédito já foi realizada quando da análise do despacho decisório e da decisão recorrida.

No que tange aos valores relacionados com a fonte Banco do Brasil, resta em litígio a diferença de R\$ 88.434,47, fruto da média apurada a partir da diferença do valor das retenções efetuadas e o valor das receitas financeiras levado para tributação pela Recorrente (“correspondente a 52,17”).

Quanto a este ponto, não há questionamentos sobre as retenções sofridas, tendo a fonte pagadora informado os respectivos valores na DIRF: *“Em consulta aos sistemas corporativos da RFB por esta DRJ, verificou-se que o Banco do Brasil S.A realizou retenções de imposto de renda na fonte no total de R\$ 639.111,87, sendo R\$ 454.218,56 sob o código 3426 e R\$ 184.893,31 sob o código 5273”* (fls. 06/07 da decisão recorrida).

Ocorre que o que levou ao reconhecimento parcial da compensação foi o fato de apenas parte do valor da receita financeira ter sido oferecida à tributação pelo Contribuinte. Do total de R\$ 4.606.758,97, somente R\$ 3.932.255,13 foi registrado na Ficha 06A da DIPJ.

O saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se

revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF sejam 1) comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa no art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Decreto nº 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Neste sentido não há inovação da decisão recorrida ao se manifestar pela homologação parcial dos valores apresentados pelo Contribuinte em razão da não tributação da integralidade dos rendimentos não operacionais auferidos pela empresa.

Ora, discute-se nos autos o direito de compensação de tributos federais com valores apurados de base de cálculo negativa de IRPJ decorrente de retenções na fonte de rendimentos financeiros. Alisando o pleito do contribuinte e reformando o Despacho Decisório, dentro das normas vigentes, a Delegacia de Julgamento aplicou os requisitos inerentes ao direito pleiteado e

deliberou sobre o pedido do contribuinte. Não ocorreu inovação, o conteúdo da decisão está dentro dos limites da lide.

Vajamos as razões de decidir da decisão recorrida:

Como se pode observar, as receitas financeiras oferecidas à tributação na Ficha 06A da DIPJ estão inferiores às informadas na Ficha 54 e nas DIRF.

Ressalte-se que de acordo com o art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período.

Pois bem, foram confirmadas mediante o Despacho Decisório as parcelas de IRRF no total de R\$ 608.465,40, relativas aos rendimentos tributáveis de R\$ 3.396.201,94 – itens 1, 4, 5, 6 e 7 da Ficha 54 da DIPJ do ano-calendário de 2007.

Como vimos, a contribuinte pleiteou o crédito adicional de saldo negativo de IRPJ decorrente do IRRF – cód. 5273 - de R\$ 184.893,31, incidente sobre os rendimentos tributáveis (Operação de Swap) pagos pelo Banco do Brasil de R\$ 989.065,51, além do IRRF cód. 3426 analisado no item 1.

Dessa forma, o crédito de IRRF total incidente sobre receitas financeiras (códigos 3426 e 5273), que poderá compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, deverá ser reconhecido proporcionalmente às receitas financeiras que foram oferecidas à tributação na Ficha 06A, linha 22, da DIPJ, de R\$ 3.802.055,13, conforme quadro a seguir:

A	CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor dos Rendimentos Tributáveis	Valor do IRRF
B	07.450.604/0001-89	3426	55.414,05	8.464,59
C	58.160.789/0001-28	3426	719.200,68	132.274,58
D	60.746.948/0001-12	3426	67.508,58	13.501,68
E	00.000.000/5065-24	3426	2.433.941,13	454.218,56
F	62.046.735/0001-03	3426	10.033,22	2.257,51 (*)
G	Total		3.286.097,66	610.716,92
H	Receitas Financeiras - Ficha 06A, linha 22 DIPJ		3.802.055,13	
I	Diferença (=G-H) (CNPJ 00.000.000/0001-91)		515.957,47	

(*) Vide item 1 deste Voto.

Portanto, do montante das receitas financeiras de Operação Swap de R\$ 989.065,51 recebidas do Banco do Brasil, em que foi retido o imposto de renda sob o código 5273 de R\$ 184.893,31, a contribuinte ofereceu à tributação somente a parcela de R\$ 515.957,47 (correspondente a 52,17%). Dessa forma, o IRRF que poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ deverá ser na

mesma proporção das receitas financeiras oferecidas à tributação, ou seja, de R\$ 96.458,84 (=R\$ 184.893,31 x 52,17%).

Assim, diante da ausência de elementos nos autos capazes de comprovar o direito creditório alegado pelo contribuinte e diante da não tributação da integralidade dos rendimentos financeiros usados para compor o saldo negativo, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

Da incidência da SELIC e juros de mora

Em seu recurso voluntário o contribuinte tece considerações sobre a inaplicabilidade ao caso da SELIC e ainda da multa de mora, por completa ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ocorre que a não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte tem como consequência lógica a não extinção do crédito tributário, ou seja, inquestionavelmente há até a presente data existência de um crédito tributário vencido e não pago na data correta levando a aplicação das respectivas penalidades.

O entendimento pela aplicação da SELIC já está sumulado por este Tribunal, valendo transcrever a Súmula CARF nº 04:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Já a multa de mora tem sua aplicação prevista de forma expressa pelo art. 61 da citada Lei nº 9.430/95:

Lei nº 9.430/95

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por se tratar de norma válida e eficaz não cabe, e não pode, este Tribunal reconhecer sua inconstitucionalidade, ainda que sob fundamento de violação a proibição do confisco, sob pena de violação à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Nego provimento ao recurso também neste ponto.

4) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço em parte do recurso para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri